



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.005863/2008-91  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.985 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

Constatada a existência do vício material apontado nos embargos de declaração, é de acolher os mesmos a fim de adequar o Acórdão ao entendimento manifestado pelo Colegiado quando da sessão de julgamento.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos conhecer e acolher os embargos de declaração para que seja modificado o voto do Acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 11/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Juliana Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata a presente hipótese de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Londrina/Fazenda Nacional, nos quais alega a Embargante provável equívoco no voto condutor do Acórdão embargado, em face da semelhança do mesmo com o que consta do processo nº 10930.002812/2008-16, da mesma contribuinte, e julgado na mesma data por este mesmo Relator.

Com efeito, uma vez constatada a existência do alegado vício material, os embargos foram admitidos, para que este Colegiado se manifeste sobre os fundamentos da conclusão lançada na parte dispositiva do Acórdão embargado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, eis que, de fato, inobstante a conclusão do Acórdão corresponder exatamente ao entendimento exarado por este Colegiado, é de se reconhecer o vício material na transcrição do voto que o conduziu.

Neste sentido, é de se acolher os presentes embargos para substituir o voto condutor pelo que se segue:

*“Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.*

*Conheço dos documentos de fls.53-83, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na esteira da jurisprudência desta Turma. Trata-se de originais de recibos de prestação de serviços médicos, apresentados por cópia simples por ocasião da impugnação, em relação aos quais a DRJ, além de apontar não serem documentos originais, indica a falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados e de outros requisitos da Lei 9.250/95, artigo 8º.*

*Pela apresentação do originais está afastada qualquer discussão sobre o fato de não se admitirem cópias simples. Quanto à falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados, omissão que não ocorre nos recibos emitidos por Antonio Piovezan, que contém todos os elementos exigidos na legislação de regência. Quanto a tal omissão no que tange aos pagamentos recebidos por Maria Helena de Souza Gomes, está evidentemente suprida pela declaração, com firma reconhecida, de fl.17.*

*Assim, tenho como idoneamente comprovados os pagamentos de serviços médicos efetuados a Antonio Piovezan e a Maria Helena de Souza Gomes, no valor total de R\$ 5.794,00.*

*Quanto à exigência de comprovação de efetivo desembolso, tenho que o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douta DRJ não atribuem vício algum, ou tendo sido supridos os vícios apontados.*

*A autoridade autuante disse exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa: falta de indicação dos destinatários dos serviços, de outros elementos exigidos pela Lei 9.250 e falta de comprovantes originais. Tais exigências foram supridas nos autos pelo esforço do contribuinte, não subsistindo a exigência de comprovação de efetivo desembolso.*

*O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes idôneos, não há que se exigir comprovação de pagamento, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação ou de vícios nos recibos apresentados.*

*Isto posto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento”*

Desta forma, voto pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, para que seja modificado o voto e a parte dispositiva do Acórdão embargado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA